

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.488/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial e vencidos até a publicação da presente lei, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I= se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, em cota única, terá desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros devidos;

 II – se pagos, parcialmente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e juros devidos;

III – se pagos, parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, terá desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV – nenhuma parcela do debito objeto desta concessão poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

V – o desconto concedido por meio da solicitação de parcelamento somente será efetivado por ocasião da liquidação total do débito, quando será procedido através de amortização das últimas parcelas.

Art. 2º – Para fins de pagamento dos débitos na forma do art. 1, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir os respectivos DAM's – Documentos de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O beneficio previsto no inciso I, do art. 1, desta lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito assim reduzido dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2.º desta Lei, em que o contribuinte poderá ser notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

- Art. 4.º O contribuinte deverá requerer os parcelamentos previstos nos incisos II e III do art. 1.º, desta lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei.
- § 1 Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados administrativa e judicialmente, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput deste artigo, indicando o número de parcelas desejadas, respeitando-se o que dispõem os incisos do art. 1. da lei.
- § 2 A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida pelo contribuinte.
- § 3 O Chefe do Poder Executivo delegará competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Goiana SEQUE EM PRENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

- \S 4 O deferimento do pedido de parcelamento, corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.
- Art. 5.º Nos créditos não pagos e já executados pela Fazenda Pública Municipal, através de ação executiva, o devedor deverá juntar ao processo, na justiça, o requerimento formalizado junto a Secretaria de Finanças, devidamente deferido, a fim de que seja homologado pelo juízo com a anuência de advogado habilitado a representar o Município de Goiana, suspendendo-se o referido processo até a quitação da ultima parcela.

Parágrafo Único: Se os créditos forem pagos pelo devedor em cota única, consoante dispõe o inciso I, do art. 1 desta lei, dar-se-á por extinta a ação executiva pelo cumprimento da obrigação, devendo o devedor requerer em juízo tal procedimento.

- Art. 6 ° Os débitos parcelados quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, adotando-se neste caso, a mesma equivalência a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme norma federal pertinente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero, trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento).
- Art. 7.º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, DAM Documento de Arrecadação Municipal ou outro equivalente, nas prestações objetos de parcelamento determinará o imediato cancelamento do pactuado, com os demais efeitos previstos no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Perdidos os benefícios de parcelamento, concedido por esta lei, na forma do caput deste artigo, será exigido do contribuinte o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação de acréscimos moratórios previstos no art. 6 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 8.º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de oficio, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
- Art. 9° Não se aplicam, também, os benefícios desta lei, aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aos agentes políticos.
 - Art. 10° É vedado o reparcelamento de débitos fiscais.
- Art. 11º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.
- Art. 12º O Poder Executivo deverá baixar os atos administrativos que se fizerem necessários a regulamentação da presente lei.
 - Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Dezembro de 2021.

Eduardo Honório Carneiro

Prefeito